

PUCSP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

ANDRESSA TARDIN DE CAMARGO

Assédio processual e alternativas para a sua solução

São Paulo

2022

Andressa Tardin de Camargo

Assédio processual e alternativas para a sua solução

**Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Especialista no
Curso de Pós-Graduação em Direito
Processual Civil**

**Orientador: Professor Doutor Gilson
Miranda Delgado**

São Paulo

2022

ASSÉDIO PROCESSUAL E ALTERNATIVAS PARA A SUA SOLUÇÃO

Andressa Tardin de Camargo¹

Resumo: O presente artigo visa a analisar o instituto jurídico do assédio processual, consistente no ajuizamento orquestrado de diversas demandas com a única finalidade de constranger e prejudicar o réu. Foi conferido enfoque aos casos em que há cerceamento da liberdade de expressão em razão do ajuizamento de tais demandas predatórias. Para tanto, foram estudadas a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto, notadamente o julgamento do REsp nº. 1.817.845/MS, que inaugurou a análise do tema pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao final, serão abordadas possíveis soluções para esta problemática, valendo-se tanto do ordenamento jurídico vigente, como de possíveis alterações legislativas, em especial no Projeto de Lei nº 90/2021.

Palavras-chave: Direito de ação. Assédio processual. Demandas predatórias.

1 INTRODUÇÃO

A boa-fé significa um padrão de conduta a ser seguido por todos e é positivada no ordenamento jurídico brasileiro, tanto no âmbito do direito civil, como no âmbito do direito processual. O Código de Processo Civil prevê, como norma fundamental, a obrigação a qualquer pessoa que participa de um processo de conduzi-lo com boa-fé (art. 5º) e identifica situações que configuram ato ilícito processual e ensejam a responsabilização do litigante ímprobo (art. 79 e seguintes).

O ato ilícito processual pode ser caracterizado como a conduta, praticada por qualquer litigante em um processo judicial, que, abusando de um direito que lhe é conferido, atinge a honra, a moral, a imagem ou o patrimônio de outrem. O professor Humberto Theodoro Junior identificou tais atos como sendo aqueles *“praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional”*².

E assim se verifica a possibilidade, que será tratada no presente artigo, da configuração de ato ilícito processual quando o autor de determinada demanda ajuíza ação contra um réu desprovida de uma pretensão legítima, mas tão somente com a finalidade de constranger a contraparte. Essa situação torna-se ainda mais preocupante quando os integrantes de um grupo ou de uma instituição se unem,

¹ Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogada.

² THEODORO JUNIOR, Humberto. Relatório Brasileiro: Abuso de Direito Processual no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord.). *Abuso dos Direitos Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 93-129.

em conluio, para ajuizar tais ações contra outra pessoa, normalmente jornalistas, artistas, comunicadores, personalidades públicas em geral, pelo simples fato de ela ter emitido uma opinião contrária à sua.

A Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) registrou, somente no ano de 2020, 428 casos de agressões a jornalistas, mais que o dobro do ano anterior, estando entre elas casos de assédio judicial³. O Tribunal de Justiça de São Paulo identificou ao menos 200 advogados que atuam com litigância predatória em assuntos diversos. Essas demandas pressupõem uma verdadeira instrumentalização do Poder Judiciário, uma vez que o autor o utiliza para conquistar um fim ilícito por si só, gerando, por conseguinte, uma sobrecarga desnecessária aos tribunais nacionais.

Além da quantidade de ações desta natureza, é necessário pontuar o custo ao Erário com o trâmite destas ações. Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul estimou, em abril de 2022, que o dano ao Erário tenha sido de cerca de R\$ 148 milhões⁴, e o Tribunal de Justiça de São Paulo calculou que tais valores já tenham ultrapassado R\$ 1 bilhão⁵.

2 O ASSÉDIO PROCESSUAL

2.1 A CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO PROCESSUAL

Um dos princípios norteadores do processo civil constitucional é o acesso à justiça (ou inafastabilidade da jurisdição), previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo qual: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Por meio dele, as pretensões, isto é, as “afirmações de direito” do jurisdicionado são levadas para a apreciação do Estado-juiz⁶.

O exercício deste princípio ocorre por meio do direito de ação, pelo qual o seu titular acessa os Tribunais para exigir deles uma prestação jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva. O autor, dessa

³ FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. Violência contra jornalistas e liberdade de imprensa no Brasil. Relatório 2020. Brasília, janeiro 2021. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2021/01/relatorio_fenaj_2020.pdf. Acesso em: 25 de maio de 2022.

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Centro de inteligência. Nota Técnica 01/2022. Campo Grande, abr. 2022. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873fa0a4d8d58599.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

⁵ OLIVON, Beatriz. Litigância predatória está na mira do CNJ. Prática gera prejuízos bilionários para os tribunais e retarda andamento de outras ações. *Valor Econômico*, Brasília, 09 mar. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/03/09/litigancia-predatoria-esta-na-mira-do-cnj.ghtml>. Acesso em: 22 maio 2022.

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Teoria Geral do Direito Processual Civil: Parte Geral do Código de Processo Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 143-144.

forma, promove o rompimento da inércia da jurisdição objetivando solucionar a pretensão veiculada por ele, independentemente do resultado⁷. A resposta pode ser, então, positiva ou negativa aos interesses do autor, uma vez que como “*a ação não se presta à tutela do interesse em lide, dela poderá resultar uma decisão contrária*”⁸.

Os direitos de acesso à Justiça e de ação, assim como outros direitos e garantias processuais, devem ser exercidos em consonância com o devido processo legal e com a boa-fé processual. Caso não o sejam, será caracterizado o abuso no uso destes direitos, e o que seria legítimo passa a ser considerado um ilícito processual. É importante esclarecer que o exercício abusivo do direito de ação não se refere a situações em que há negativa de acolhimento da pretensão autoral pelo Poder Judiciário (hipótese absolutamente corriqueira no cotidiano forense), mas casos em que, mesmo antes do resultado da demanda, observa-se a intenção do agente em fazer mau uso do direito de ação que lhe é assegurado. É o que ocorre quando são ajuizadas diversas ações, simultaneamente ou em um curto período de tempo, por uma pessoa, por um grupo de pessoas ou por uma instituição, com o único intuito de intimidar e constranger a pessoa contra quem se está demandando. O professor português António Menezes Cordeiro assim aborda o assunto:

Uma ação pode ser intentada dolosamente, sem quaisquer fundamentos ou com alegações falsas, apenas para incomodar e causar danos. Além disso, no decurso da ação, qualquer uma das partes pode adulterar a verdade, pode usar expedientes dilatórios, pode desconsiderar ou ofender as pessoas ou pode causar a confusão e o protelamento dos autos. E isso seja para prejudicar gratuitamente a outra parte, seja para evitar um resultado que lhe seria desfavorável. A ação pode, ainda, alicerçar-se no inerente direito, mas defrontar, no âmago, os valores fundamentais da ordem jurídica. Por exemplo: uma pessoa afiança não ir intentar uma ação e, depois, intenta-a mesmo. Deparamos, aqui, com limites intrínsecos de direitos, historicamente expressos como ‘abuso do Direito’.⁹

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, na qualidade de presidente do Conselho Nacional de Justiça, caracterizou essa prática como sendo judicialização predatória, caracterizada pelo “*ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em*

⁷ DIDIER JR., Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 210/2012, ago. 2012, p. 41-56.

⁸ SILVA, Ovídio Baptista. *Teoria geral do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 112.

⁹ CORDEIRO, António Menezes. *Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 30-31.

face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão”.¹⁰

Os doutrinadores chamam essa atitude de “assédio processual ou judicial”, “demanda opressiva ou predatória”, “ajuizamento de ação judicial para opressão”, “acionamento opressivo”, mas, seja qual for a nomenclatura utilizada, sempre há abuso do direito de ação com evidente má-fé e com a finalidade de prejudicar um terceiro¹¹.

A Ministra Nancy Andrighi, em seu voto no julgamento do REsp nº. 1.817.845/MS, que será melhor abordado abaixo, expôs que o ajuizamento de tais ações predatórias transforma os processos judiciais em verdadeiros “simulacros de processo”, em que não há interesse em resolver um conflito propriamente dito, mas apenas em constranger e perseguir outrem, utilizando-se do Poder Judiciário de forma indevida.

Ainda nas palavras do professor António Menezes Cordeiro, “*não há, no abuso do direito, nem “abuso” nem, necessariamente, um “direito” subjetivo: apenas atuação humana estritamente conforme com as normas imediatamente aplicáveis, mas que, tudo visto, se apresenta ilícita por contrariedade ao sistema, na sua globalidade*”¹². É exatamente o que ocorre no caso do assédio processual, em que o exercício do direito de ação seria absolutamente lícito, não fosse o intuito ilegal do agente de intimidar aquele que foi incluído no polo passivo da ação.

O assédio processual pode ocorrer de diversas maneiras, seja por motivação individual, quando uma pessoa ajuíza diversas ações contra alguém (ou, a depender do caso, instaura diversos incidentes ou pleiteia diversas liminares incabíveis, etc.), seja por motivação de um grupo de pessoas ou de pessoas com posicionamentos similares contra o mesmo alvo. Nesta hipótese, o assédio judicial pode ganhar contornos ainda mais prejudiciais àquele contra quem se demanda, notadamente em razão do volume de ações a serem respondidas pelo mesmo réu e da repercussão, inclusive financeira, que elas podem ter.

A situação fica ainda mais preocupante ao considerar o contexto dos Juizados Especiais do país, onde a maioria destas demandas predatórias é ajuizada. Nesses processos, não é necessário o pagamento de custas para ajuizar a ação, apenas, se for o caso, para recorrer (art. 59 da Lei nº 9.999/1995), além disso não há, em regra, condenação em honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.999/1995). Essas duas situações, somadas, acabam por incentivar aquele que pretende fazer mau uso do Poder

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 127, de 15 de fevereiro de 2022. Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

¹¹ STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 126.

¹² CORDEIRO, António Menezes. *Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo*. Coimbra: Almedina, 2011, p. 75.

Judiciário, ajuizando as demandas predatórias em verdadeira campanha judicial contra determinada pessoa.

Outra peculiaridade dos Juizados Especiais, que torna o procedimento muito custoso e desgastante ao réu demandado em ações predatórias, é a regra de que ele (o réu) deve comparecer presencialmente nas audiências de conciliação ou de instrução e julgamento sob pena de revelia (art. 20 da Lei nº 9.999/1995). Assim, o ajuizamento de várias ações em distintas cidades, e muitas vezes em estados diversos, contra a mesma pessoa, todas praticamente no mesmo momento, faz com que o réu tenha que comparecer em cada uma dessas cidades para a realização das audiências fadadas ao insucesso, pois o autor não pretende a conciliação, mas tão somente ameaçar e causar infortúnios ao réu. Pode ser, por exemplo, que, dada a celeridade destes procedimentos, sejam designadas várias audiências para o mesmo dia ou para a mesma semana, e o réu é obrigado comparecer em todas elas.

Além do tempo necessário para o comparecimento nas audiências, o réu tem que gastar dinheiro com o deslocamento, a hospedagem e a contratação de advogados. Ademais, ao receber diversas cartas de citação relacionadas a processos distintos, muitas vezes ajuizados por pessoas que ele nem mesmo conhece, o demandado também sofre desgaste emocional e psíquico do demandado¹³.

2.2 O TRATAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE O ASSÉDIO JUDICIAL

O assédio processual foi caracterizado judicialmente pela primeira vez pela Suprema Corte Americana, no ano de 1972, no caso *California Motor Transport Co. vs. Trucking Unlimited*, que, sob a ótica do direito concorrencial, analisou a disputa entre concorrentes no mercado de transporte rodoviário norte-americano.¹⁴ A *Trucking* ajuizou ação indenizatória contra a *California* alegando que esta teria ajuizado diversas ações contra seus concorrentes para dificultar a obtenção, por parte deles, das licenças necessárias para suas operações e, assim, os enfraquecia e monopolizava o mercado em que estavam inseridos.

Apesar de a *California* não ter sido condenada no caso em comento, a Suprema Corte estabeleceu que o direito de petição, resguardado pela Primeira Emenda constitucional, pode ser limitado quando observado o ajuizamento de diversas ações sem fundamento para prejudicar o concorrente, ato denominado de *sham litigation* e considerado infração antitruste. Nesta oportunidade, restou

¹³ OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Assédio processual: o abusivo exercício do direito de demandar e o interesse processual. *Migalhas*, São Paulo, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/359308/o-abusivo-exercicio-do-direito-de-demandar-e-o-interesse-processual>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

¹⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. *California Motor Transport Co. vs. Trucking Unlimited*, 404 U.S. 508 (1972). Disponível em: <http://bit.ly/2KQOayX>. Acesso em: 18 maio 2022.

consignado que “o surgimento de um padrão de processos infundados e repetitivos é forte indicador de abuso com aptidão para produção de resultados ilegais”¹⁵.

Vinte anos após, em 1993, a Suprema Corte dos Estados Unidos Americana, no caso *Professional Real Estate Investors, Inc. v. Columbia Pictures Industries, Inc. et al*¹⁶, fixou objetivamente os requisitos sucessivos que caracterizam a *sham litigation*, também sob o aspecto concorrencial, quais sejam: (a) ajuizamento de ação desprovida de qualquer fundamento e razoabilidade, sem qualquer expectativa de sucesso; e (b) a tentativa camuflada de interferir na competitividade de um concorrente.

Embora a análise pela Suprema Corte Americana destes dois casos tenha sido feita sob a ótica de direito concorrencial, a sua *ratio decidendi*, isto é, o núcleo da decisão judicial generalizável para outros casos¹⁷ pode ser aplicada em outras demandas caracterizadas pelo o abuso no direito de ação, mesmo que abordem outras matérias. E isso porque não é necessário que haja a finalidade anticoncorrencial para configurar o assédio processual propriamente dito, mas apenas o objetivo de constranger outrem mediante o ajuizamento de ações.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça julgou, em 2019, o REsp nº. 1.817.845/MS, que aborda um caso em que os herdeiros de um proprietário de terras no interior do Estado do Mato Grosso do Sul pleitearam indenização em razão do ajuizamento de diversas demandas pelos possuidores destas terras. Tais ações, que perduraram por 39 anos, foram iniciadas tão somente com a intenção de retardar a imissão na posse dos legítimos proprietários.

Nessa ocasião, o Superior Tribunal de Justiça, mencionando inclusive o caso paradigma da Suprema Corte Americana, firmou entendimento de que configura abuso do direito de ação o ajuizamento de múltiplas ações temerárias, desprovidas de fundamentação idônea e com propósito doloso, prática denominada como assédio processual. E, como tal, estas ações não merecem guarida do Poder Judiciário nem mesmo em razão do direito fundamental de acesso à justiça.

Também ficou evidenciado que, embora não seja comum no direito brasileiro, é possível reconhecer a existência de ato ilícito de abuso de direito processual, ainda que a hipótese não se enquadre

¹⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº. 1.817.845/MS. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 10 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601478267&dt_publicacao=17/10/2019. Acesso em: 18 maio 2022.

¹⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. *Professional Real Estate Investors, Inc. v. Columbia Pictures Industries, Inc.*, 508 U.S. 49 (1993). Disponível em: <http://bit.ly/2rZr4qV>. Acesso em: 22 maio 2022.

¹⁷ BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Teresa Arruda. Recursos repetitivos: Tese jurídica e ratio decidendi. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 296/2019, out. 2019, p. 183-204.

expressamente no Código de Processo Civil (artigos 77 a 81), uma vez que nem todas as “descomposturas, chicanas e tramoias processuais” estão pré-definidas em lei:

Ocorre que o ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. **O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas.** O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.¹⁸ (grifos inexistentes no original)

O Superior Tribunal de Justiça também entendeu que tais abusos processuais ensejam a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelos herdeiros, sendo que, no caso em análise, o valor do dano moral ficou definido em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, em razão do “*longo período de que foram privados do bem que sempre lhes pertenceu, inclusive durante tenra idade, mediante o uso desenfreado de sucessivos estratégias processuais fundados na má-fé, no dolo e na fraude*”.

O julgamento em questão pelo Superior Tribunal de Justiça foi reconhecido pela definição da prática do assédio processual e, ante seu caráter vinculativo, já serviu de fundamento para diversas decisões nos tribunais estaduais.¹⁹

2.3 O ASSÉDIO PROCESSUAL COMO FORMA DE CERCEAMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

É muito comum que casos de assédio processual ocorram com jornalistas, artistas, comunicadores, personalidades públicas em geral, quando uma pessoa, um grupo de pessoas ou uma instituição invoca seus seguidores a ajuizaram ações em massa contra alguém simplesmente por discordarem da opinião manifestada.

¹⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial nº. 1.817.845/MS. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 10 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601478267&dt_publicacao=17/10/2019. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹⁹ No Tribunal de Justiça de São Paulo: Apelação n. 1001396-23.2021.8.26.0466, 1010636-69.2018.8.26.0004, 1013611-27.2019.8.26.0005 e 1003305-16.2018.8.26.0431; Agravo de Instrumento n. 2140320-37.2021.8.26.0000. No Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: Apelação n. 0002323-41.2009.8.12.0005. No Tribunal de Justiça do Paraná: Agravo Interno n. 0035644-51.2021.8.16.0000, 0010953-84.2019.8.16.0018, 0008293-43.2017.8.16.0033.

Um dos casos emblemáticos desta prática conhecido no Brasil ocorreu quando fiéis da Igreja Universal ajuizaram mais de 100 ações em diversas cidades do país contra a jornalista Elvira Lobato e o jornal Folha de S. Paulo pela reportagem “Universal chega aos 30 anos com império empresarial”, publicada em 2007, sobre o patrimônio de dirigentes da igreja. Tais processos, em que se pleiteava indenização por danos morais, possuíam petições iniciais idênticas, com as mesmas frases, citações bíblicas e exposições dos motivos.²⁰ Foi estabelecido um consenso no meio (jurídico e jornalístico) de que as ações tiveram o intuito de intimidar a jornalista e o jornal, e a advogada que os representava, Tais Gasparian, informou que “*todas as ações foram julgadas improcedentes e, em grande número de casos, os autores foram condenados em litigância de má-fé*”.²¹

A cantora Rita Lee também foi alvo de mais de 50 ações ajuizadas por militares do estado de Sergipe, em razão das críticas ditas por ela contra a atuação da Polícia Militar em um show no município de Barra dos Coqueiros/SE realizado em janeiro de 2012.²²

Recentemente, o economista Ricardo Sennes foi alvo de mais de 90 processos, em 35 cidades distintas, após uma crítica feita no programa Jornal da Cultura de 24.04.2020, a partir da revogação de portarias do Exército que impunham métodos mais rígidos de controle de armamentos. Membros de clubes de atiradores e colecionadores se sentiram ofendidos pelo comentário e orquestraram o ajuizamento de diversas ações indenizatórias contra o economista.²³

Como se observa destes exemplos, o propósito dos autores é apenas dissuadir uma pessoa a se manifestar sobre determinado assunto, uma vez que o mérito da ação já é fadado ao insucesso, o que se denomina de *chilling effect* (“efeito resfriador”). Trata-se de uma forma de cerceamento da liberdade de expressão e até mesmo de exercício profissional, ambos assegurados pela Constituição Federal.

A intimidação decorre do próprio ajuizamento sucessivo de diversas ações, que, por si só, gera incerteza ao réu acerca do seu resultado e das eventuais condenações e outras consequências que o

²⁰ LOBATO, Elvira. Universal moveu 111 ações contra reportagem sem contestar dados. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 09 jul. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2017/07/1899665-universal-moveu-111-acoes-contrareportagem-sem-contestar-dados.shtml>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

²¹ VASCONCELOS, Frederico. Ação para brecar no início o assédio judicial contra jornalistas. Ministra Rosa Weber remete ao plenário do STF proposta oferecida pela Abraji. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 18 jan. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/frederico-vasconcelos/2022/01/acao-para-brecar-no-inicio-o-assedio-judicial-contrajornalistas.shtml>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

²² GASPARIAN, Tais. Assédio Judicial. Ações em série como tática de intimidação cerceiam a liberdade de expressão. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 26 out. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/10/assedio-judicial.shtml>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

²³ GENTILE, Rogério. Colecionadores de armas perseguem comentarista de TV com avalanche de processos. Foram movidos pelo menos 67 processos em 35 cidades diferentes do país contra o economista Ricardo Sennes. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/rogeriogentile/2020/08/colecionadores-de-armas-perseguem-comentarista-de-tv-com-avalanche-de-processos.shtml>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

demandado pode sofrer. Por exemplo, em um só processo ajuizado contra a jornalista Patricia Campos Mello e a Folha de S. Paulo, foi feito o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 2 milhões.²⁴

A situação ganha ainda mais relevância ao notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, cujo ajuizamento se deu após a constatação de abuso processual no caso da jornalista Elvira Lobato, firmou a tese jurídica acerca da impossibilidade de imposição de restrição ou constrangimento à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento.

Na ocasião, o Superior Tribunal Federal identificou a liberdade de expressão como “*um dos pilares em que se fundamenta e repousa a ordem democrática*”, estando a salvo, nos termos do art. 220 da Constituição Federal, de qualquer restrição em seu exercício.

O assédio judicial, partindo desta perspectiva, acaba por cercear a manifestação do pensamento em razão do efeito resfriador que o ajuizamento orquestrado de diversas ações contra a mesma pessoa acarreta no demandado. Veja-se que o Ministro Ayres Britto, relator do caso, em seu voto, consignou que “*a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade*”²⁵.

2.4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA O ASSÉDIO PROCESSUAL

O direito de ação, apesar de ser considerado um direito fundamental processual, deve sofrer limitações nas hipóteses em que há abuso em seu exercício ou, ainda, choque com outros direitos de igual importância. Ensina Michele Tarruffo que, ainda que os direitos e as garantias processuais sirvam para prevenir abusos, eles também podem ser objeto de abuso, e como tal devem ser mitigados justamente para preservar tais garantias e direitos.²⁶

Nesse sentido, como afirma Rui Stoco, é legítima a preponderância do direito subjetivo de uma pessoa em detrimento do direito subjetivo de outrem, quando este age ilegalmente, ou seja, é possível mitigar o direito de ação daquele que ajuíza processos indevidos e dotados de má-fé:

²⁴ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO. Dono da Havan moveu 37 ações contra jornalistas, veículos e críticos, mostra levantamento. Brasília, 24 jun. 2021. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/dono-da-havan-moveu-37-acoes-contra-jornalistas-veiculos-e-criticos-mostra-levantamento>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal do Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130. Relator Ministro Carlos Ayres Brito, 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpup/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

²⁶ TARRUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 34, nov. 2009, p. 164-166.

O indivíduo para exercer o direito que lhe foi outorgado ou posto à disposição deve conter-se dentro de uma limitação ética, além da qual desborda do lícito para o ilícito e do exercício regular para o exercício abusivo.

Como se impõe a noção do que nosso direito termina aonde se inicia o direito do próximo, confirma-se a necessidade de prevalência da teoria da relatividade dos direitos subjetivos, impondo-se fazer uso dessa prerrogativa apenas para satisfação de interesse próprio ou defesa de prerrogativa que lhe foi assegurada e não com o objetivo único de obter vantagem indevida ou de prejudicar outrem, através da simulação, da fraude, ou da má-fé.²⁷

Em um Estado Democrático de Direito, inexistem instrumentos para limitar o exercício do direito de ação *a priori*, como uma forma de censura prévia, uma vez que o acesso à Justiça é garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV. Contudo, inobstante a intenção dos Juizados Especiais e do benefício da gratuidade da justiça seja justamente democratizar o acesso ao Poder Judiciário, os tribunais não podem ficar reféns daqueles que os utilizam de forma indevida. Assim, o regramento previsto no atual ordenamento jurídico deve ser utilizado como forma de responsabilização dos infratores quando caracterizado o assédio processual.

Sob a ótica do digesto civilista, a caracterização de ato ilícito decorre do excesso no exercício de determinado direito (art. 187), extrapolando “*os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”. O professor Humberto Theodoro Jr comenta que o abuso de direito “*não se dá porque o titular não respeitou os limites internos de seu direito, porque aí, sim, estaria praticando ilegalidade simples, mas, sim, porque abusou do exercício de uma faculdade que realmente lhe cabia*” e conclui que “*quando, pois, se cuida da figura do abuso de direito, o que se vê é a reação ao abuso de exercício do direito, ou melhor, o exercício lesivo*”²⁸.

Esta é justamente a hipótese do assédio processual em que, embora detentores do direito de ação, o infrator se excede no exercício deste direito, ajuizando diversas ações isoladamente ou em conjunto, sem ter pretensões lícitas com ele. E, caracterizado o cometimento de ato ilícito, aquele que o pratica é responsabilizado civilmente e é obrigado a reparar todos os danos que decorreram do seu ato (art. 927).

É o que ocorreu no caso paradigma julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº. 1.817.845/MS), em que os herdeiros do proprietário de terras ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra os possuidores em razão do período em que não puderam adentrar

²⁷ STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 57.

²⁸ THEODORO JR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*, vol. III, tomo II, 4ª ed., Editora: Forense, 2010, p. 113.

no imóvel dadas as discussões judiciais infundadas instauradas por aqueles que estavam na posse das terras.

No campo do direito processual, o artigo 79 do Código de Processo Civil prevê a responsabilização, no próprio processo²⁹, em perdas e danos daquele que litigar de má-fé, ainda que o litigante ímprobo seja o autor da demanda. E agem com má-fé processual aqueles que usam “*do processo para conseguir objetivo ilegal*” e procedem “*de modo temerário*”, conforme, respectivamente, artigo 80, incisos III e V, do Código de Processo Civil³⁰. O assédio processual, abordado neste artigo, se enquadra justamente nesses incisos, uma vez que o objeto perquirido pelo autor é o constrangimento e a intimidação do réu (o que é, por si só, ilegal), agindo, para tanto, de forma absolutamente temerária.

Reconhecida a má-fé processual, os autores de tais demandas predatórias devem ser condenados às penalidades de multa, indenização pelos prejuízos causados ao réu, honorários sucumbenciais e despesas processuais, nos termos do artigo 81, do Código de Processo Civil³¹. Inclusive, a aplicação das penas pela litigância de má-fé pode ser feita de ofício pelo juízo, quando ele se convencer, pelas circunstâncias processuais, de que, na hipótese tratada, que o autor se serviu “*do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei*” (art. 142).

Ressalta-se, por oportuno, que os honorários advocatícios devem ser fixados nessa hipótese até mesmo no Juizado Especial, independentemente da interposição de recurso, conforme dispõe o artigo 55, da Lei nº 9.099/1995.

Vale pontuar que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 32, dispõe que “*o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria*”, razão pela qual a condenação do autor às penalidades pela litigância de má-fé pode ser estendida ao seu advogado, se comprovado o conluio entre eles. Veja-se que é, inclusive, dever dos advogados, segundo o art. 2º, VII do Código

²⁹ Art. 91, § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

³⁰ Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (...).

³¹ Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil “*desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica*”.

Outra hipótese de responsabilização se refere à hipótese em que foi deferida alguma medida liminar em prol do autor, litigante de má-fé. Nos termos do artigo 302, I do Código de Processo Civil, o demandante responde objetivamente pelos prejuízos que a efetivação da medida causou ao réu, no caso de ser proferida sentença posterior desfavorável, uma vez que ele se beneficiou ao longo do tempo por uma decisão que sabidamente não era devida.

As sanções acima descritas, tanto no campo do direito material como do direito processual, responsabilizam, quando constatado o assédio processual, o infrator durante o trâmite de um processo (litigância de má-fé) ou após a sua conclusão (reparação civil). Contudo, nessas hipóteses, além dos prejuízos decorrentes do próprio acompanhamento dos processos, o réu teve de apresentar as defesas cabíveis em todas as demandas e já sofreu abalo financeiro, físico, psíquico pela situação.

Essas situações acabam sendo, então, pouco úteis, uma vez que não evitam a instrumentalização do Poder Judiciário, nem a utilização indevida dos recursos do Erário com o trâmite de ações infundadas, nem os danos causados ao réu. Assim, faz-se necessário utilizar as técnicas já existentes no sistema processual civil para minimizar os prejuízos, tanto ao próprio Poder Judiciário e ao Erário, como ao próprio réu, decorrentes das ações predatórias.

Uma das medidas cabíveis é a reunião de todos os processos que versem sobre o mesmo tema, ainda que não caracterizada a conexão propriamente dita, processando-se as demandas de forma conjunta, conforme o artigo 55 do Código de Processo Civil, especialmente seu §3º. Nessa hipótese, deve ser fixado como prevento o juízo do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil, e não a regra do “*local do ato ou fato*”, que normalmente é utilizada de forma maliciosa pelos autores de tais demandas.

Dessa forma, os processos em que se verificar a ocorrência de abuso do direito de ação serão homogeneamente resolvidos, resguardando-se as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da razoável duração do processo, bem como a liberdade de imprensa, de comunicação e de expressão do pensamento (arts. 5º, IV, IX, XIV, LIV, LV, LXXVIII, e 220, caput e §1º, 2º e 3º da Constituição Federal).

A Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo constatou, em 2017, a existência de diversos expedientes “*em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por*

partes e advogados”³², com algumas características como “*elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo*”, versando sobre a mesma questão de direito e sem especificações do caso concreto e, ainda, com solicitação indistinta de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram identificadas, como boas-práticas para o enfrentamento do assédio processual, a análise da ocorrência de prevenção, conexão ou continência e a apreciação cuidadosa dos pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita, de concessão de liminares e de inversão do ônus da prova.

Em 2020, a Resolução 349 do Conselho Nacional de Justiça instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário e a Rede dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário (art. 1º), determinando a criação e a manutenção de centros de inteligência locais (art. 4º). Alguns Tribunais de Justiça, como do Rio Grande do Norte, do Mato Grosso do Sul e do Rio de Janeiro, criaram recentemente os seus centros de inteligência para monitorar o ajuizamento de demandas possivelmente predatórias e assegurar “*o acesso eficiente à Justiça, impactado pela litigância excessiva e, por vezes, meramente protelatória*”³³

O Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022, para que os Tribunais pátrios “*adotem cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão*”. Entre elas estão as seguintes ações: “*a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente*”.

2.4 O PROJETO DE LEI Nº 90/2021

Apesar de o atual digesto processualista conseguir atenuar os efeitos das demandas predatórias com a reunião delas para julgamento conjunto, ainda se revela importante a criação de normas específicas para identificar desde logo a ocorrência do assédio processual e, principalmente, impedir o trâmite destas ações - resguardado, obviamente o exercício do regular direito de ação.

A Ministra Nancy Andrighi, no voto do recurso especial REsp nº 1.817.845/MS, consignou a necessidade de repensar o processo “*à luz dos mais basilares cânones do próprio direito*”, não para

³² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Comunicado CG nº 02/2017. São Paulo, 10 jan. 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

³³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Tribunal cria Centro de Inteligência para monitorar demandas repetitivas*. Rio de Janeiro, 21 de jun. 2021. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/9480327>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, “*mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça*”.

Está em trâmite no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 90/2021, apresentado pelo Deputado Paulo Ramos (PDT-RJ), que definiu, em seu artigo 1º, demanda opressiva como sendo “*o ajuizamento de ações diversas com a mesma causa de pedir, pelo mesmo autor ou por diversos autores que tenham entre si identidade de qualquer espécie, contra a mesma pessoa*”. Além destes requisitos, deve estar presente, ainda, uma condição subjetiva: o intuito do(s) autor(res) de prejudicar ou causar dificuldade no exercício do direito de defesa pelo réu ou de provocar deslocamentos do réu para comarcas ou regiões distintas.

Nessas hipóteses, em que evidente a tentativa de assédio processual, foi assegurado ao demandado o direito de requerer a reunião de todas as ações que tiverem a mesma causa de pedir, ainda que ajuizada por autores distintos, e indicar o foro do domicílio a ser por ele eleito.

Assim, será realizada apenas uma audiência, a defesa protocolada pelo réu em um processo aproveitará aos demais e, ao final, o julgamento das demandas será feito em conjunto. Vale ressaltar que, em sua resposta, o demandado poderá formular pedido de reparação pelos danos morais sofridos com o ajuizamento da demanda opressiva e, se assim ele quiser, este pedido será estendido para as demais ações.

Outro ponto importante da alteração legislativa é a necessidade de condenação dos autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que o feito tenha tramitado perante os Juizados Especiais.

Este Projeto de Lei foi aprovado, em 10 de maio de 2022, pela Comissão de Constituição de Justiça da Câmara dos Deputados e seguirá para aprovação do Senado Federal e, após, sanção do Presidente da República.

Embora seja digna de reconhecimento a iniciativa constante do Projeto de Lei nº 90/2021, ainda é fundamental a realização de um controle prévio de admissibilidade da demanda, antes mesmo de citado o réu. Para tanto, uma alternativa seria a análise do interesse processual do(s) autor(res)³⁴, que, como se sabe, está atrelado ao binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, isto é,

³⁴ OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Assédio processual: o abusivo exercício do direito de demandar e o interesse processual. Migalhas, São Paulo, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/359308/o-abusivo-exercicio-do-direito-de-demandar-e-o-interesse-processual>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

*“necessidade da atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada utilidade”*³⁵. Ele é *“representado pela 'relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito’”*³⁶.

É evidente que aquele que litiga por meio de demandas predatórias não possui interesse processual, afinal, a ação não se apresenta como útil, muito menos como necessária, uma vez que a pretensão autoral é falsa e não tem outra finalidade senão constranger o réu.

O artigo 485, §3º do Código de Processo Civil já faculta ao juiz o reconhecimento de ofício da falta de interesse processual do autor. Assim, em um exame inicial das ações, com auxílio da inteligência artificial, é possível que o magistrado verifique a ocorrência do abuso processual e extinga, ainda de ofício, o processo por falta de interesse processual.

Veja-se que, para o professor Cassio Scarpinella Bueno, o interesse processual se revela o mínimo necessário para o exercício do direito de ação, devendo, sob égide do princípio da eficiência, extinguir desde logo tais processos fadados ao insucesso:

Este Curso, contudo, não pode concordar com os defensores daquela teoria quando sustentam que qualquer reflexão do magistrado após aquele momento inicial – ou, no mais tardar, após a contestação do réu – já seria exame de mérito propriamente dito e não mais a aferição do mínimo indispensável para o exercício do direito de ação. É que a eficiência processual, que justifica a categoria aqui examinada, impõe o descarte da atividade jurisdicional sempre que se mostrar que não há condições mínimas para seu prosseguimento. E isso pode não se dar, necessária e obrigatoriamente, pelo reconhecimento do direito em prol de uma ou de outra parte com a prestação da tutela jurisdicional respectiva.

Importa destacar, por isso, que, tanto quanto o exercício do direito de ação se dá (e se justifica) ao longo de todo o processo, o necessário controle de seu mínimo indispensável também. E, se for o caso, a solução a ser dada ao magistrado, ainda que após a contestação do réu, será de proferir sentença sem resolução de mérito, isto é, sem prestar tutela jurisdicional a ninguém, com fundamento no art. 485, VI. Não há como fugir dessa realidade sem violar o modelo constitucional do direito processual civil, por mais frustrante que ela possa parecer – e é – para todos os envolvidos com o processo.

Tanto assim que este Curso reconhece que, em tais casos, até o instante em que o magistrado profere a referida decisão, houve exercício do direito de ação. Ação, no sentido de provocação do Estado-juiz, existiu. O que faltou ou deixou de existir – e que seria indispensável na perspectiva da exposição à prestação da tutela jurisdicional –, no

³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil: Parte Geral do Código de Processo Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 344

³⁶ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 207.

entanto, foi o mínimo indispensável com relação ao exercício daquele mesmo direito. O “direito de ação”, vale repetir as considerações do número anterior, não é exercitado apenas no instante em que se rompe a inércia da jurisdição. Mais do que isso, ele é exercitável e exigível ao longo de todo o processo. Quando o magistrado constata que já não há a legitimidade ou o interesse que parecia haver ou que havia – e essa constatação só faz sentido a partir do plano material –, a tutela jurisdicional mostra-se inútil. Ação houve, quando menos parecerá ter havido, mas não há mais. É esta a especial circunstância que conduz ao proferimento da decisão nos moldes do inciso VI do art. 485.³⁷

É o que ocorre, por exemplo, nos casos de improbidade administrativa em que, nos termos do art. 6º-B da Lei nº 8.429/1992, o juiz deve indeferir, desde logo, a petição inicial inepta e também quando não preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento de uma ação de improbidade administrativa ou “*ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado*”. Somente após o juízo positivo de admissibilidade, nesse tipo de demanda, o juiz determina a autuação do processo e citação do réu.

3 CONCLUSÃO

O ajuizamento de demandas predatórias, nas quais o único objeto do autor é constranger aquele contra quem se litiga, vem se tornando, nos últimos tempos, uma questão a ser enfrentada pelos operadores do direito, tanto para responsabilizar litigante ímprobo, como para evitar o ajuizamento e o trâmite destas ações.

Essa conduta processual não encontra respaldo no ordenamento jurídico, principalmente sob o viés constitucional. Apesar de o princípio do acesso à Justiça e o direito de ação serem considerados direitos fundamentais constitucionais e processuais, deve haver imposição de limites no seu exercício, pelo Estado-juiz, quando realizado de forma abusiva.

Afinal, os instrumentos e as facilidades de acesso ao Poder Judiciário fornecidos pelos Juizados Especiais e pelo benefício da justiça gratuita não podem servir como subterfúgios para a litigância de má-fé. Muito menos como forma de intimidação contra aquele que possui e manifesta opinião divergente, como ocorre, muitas vezes, com jornalistas e artistas em geral.

Considerando que o acesso à Justiça é garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, e que, em um Estado Democrático de Direito, inexistem meios de censurar previamente a iniciativa

³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil: Parte Geral do Código de Processo Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 337-338.

da parte em ajuizar determinada ação, se assim pretender, a caracterização do assédio processual deve ser considerada exceção na prática forense e não pode ser presumida.

O Código Civil e o Código de Processo Civil permitem que os autores de tais demandas predatórias sejam responsabilizados pelos seus atos praticados, seja pela prática de ato ilícito propriamente dito (arts. 187 e 924 do Código Civil), seja pela litigância de má-fé (art. 80 do Código de Processo Civil), pela reversão da tutela de urgência (art. 302, I do Código de Processo Civil).

Para minimizar os prejuízos ao réu, como o deslocamento para as audiências e o custo com advogado, o digesto processual permite a reunião das ações que versem sobre o mesmo tema (art. 55 do Código de Processo Civil).

Apesar de o Projeto de Lei nº 90/2021, em trâmite, prever os critérios de caracterização das demandas predatórias e a reunião dos processos com a mesma causa de pedir, ainda existe uma lacuna em relação à necessidade de imediata extinção da ação, de ofício, sem que o réu seja citado. E isso pode ser feito observando-se a ausência de interesse processual do litigante de ações predatórias, já que não há pretensão a ser tutelada pelo Estado-juiz, mas apenas a intenção de causar constrangimento ao réu.

4 BIBLIOGRAFIA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JORNALISMO INVESTIGATIVO. *Dono da Havan moveu 37 ações contra jornalistas, veículos e críticos, mostra levantamento*. Brasília, 24 jun. 2021. Disponível em: <https://www.abraji.org.br/noticias/dono-da-havan-moveu-37-acoes-contra-jornalistas-veiculos-e-criticos-mostra-levantamento>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

BARIONI, Rodrigo; ALVIM, Teresa Arruda. Recursos repetitivos: Tese jurídica e ratio decidendi. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 296, out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 127, de 15 de fevereiro de 2022*. Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). *Recurso Especial nº 1.817.845/MS*. Relatora Ministra Nancy Andrigli, 10 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601478267&dt_publicacao=17/10/2019. Acesso em: 20 abril 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal do Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130*. Relator Ministro Carlos Ayres Brito, 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Centro de inteligência. *Nota Técnica 01/2022*. Campo Grande, abr. 2022. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873fa0a4d8d58599.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Tribunal cria Centro de Inteligência para monitorar demandas repetitivas*. Rio de Janeiro, 21 de jun. 2021. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/9480327>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Comunicado CG Nº 02/2017*. São Paulo, 10 jan. 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. Vol. 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil: Parte Geral do Código de Processo Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CORDEIRO, António Menezes. *Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo*. Coimbra: Almedina, 2011.

DIDIER JR., Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 210/2012, ago. 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. *California Motor Transport Co. vs. Trucking Unlimited*, 404 U.S. 508 (1972). Disponível em: <http://bit.ly/2KQQayX>. Acesso em: 18 maio 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. *Professional Real Estate Investors, Inc. v. Columbia Pictures Industries, Inc.*, 508 U.S. 49 (1993). Disponível em: <http://bit.ly/2rZr4qV>. Acesso em: 22 maio 2022.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. *Violência contra jornalistas e liberdade de imprensa no Brasil*. Relatório 2020. Brasília, janeiro 2021. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2021/01/relatorio_fenaj_2020.pdf. Acesso em: 25 de maio de 2022.

GASPARIAN, Tais. Assédio Judicial. Ações em série como tática de intimidação cerceiam a liberdade de expressão. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 26 out. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2020/10/assedio-judicial.shtml>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

GENTILE, Rogério. Colecionadores de armas perseguem comentarista de TV com avalanche de processos. Foram movidos pelo menos 67 processos em 35 cidades diferentes do país contra o economista Ricardo Sennes. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/rogeriogentile/2020/08/colecionadores-de-armas-perseguem-comentarista-de-tv-com-avalanche-de-processos.shtml>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1985.

LOBATO, Elvira. Universal moveu 111 ações contra reportagem sem contestar dados. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 09 jul. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2017/07/1899665-universal-moveu-111-aco-es-contra-reportagem-sem-contestar-dados.shtml>. Acesso em: 13 de maio de 2022.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Assédio processual: o abusivo exercício do direito de demandar e o interesse processual. *Migalhas*, São Paulo, 8 fev. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/359308/o-abusivo-exercicio-do-direito-de-demandar-e-o-interesse-processual>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

OLIVON, Beatriz. Litigância predatória está na mira do CNJ. Prática gera prejuízos bilionários para os tribunais e retarda andamento de outras ações. *Valor Econômico*, Brasília, 09 mar. 2022. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/03/09/litigancia-predatoria-esta-na-mira-do-cnj.ghml>. Acesso em: 22 maio 2022.

SILVA, Ovídio Baptista. *Teoria geral do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

STOCO, Rui. *Abuso do direito e má-fé processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 34, nov. 2009.

THEODORO JR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*, vol. III, tomo II, 4ª ed., Editora: Forense, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Relatório Brasileiro: Abuso de Direito Processual no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord.). *Abuso dos Direitos Processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

VASCONCELOS, Frederico. Ação para breicar no início o assédio judicial contra jornalistas. Ministra Rosa Weber remete ao plenário do STF proposta oferecida pela Abraji. *Folha S. Paulo*, São Paulo, 18 jan. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/frederico-vasconcelos/2022/01/acao-para-breicar-no-inicio-o-assedio-judicial-contra-jornalistas.shtml>. Acesso em: 13 de maio de 2022.